



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 194ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada no dia 10 de dezembro de 2003.

Realizou-se no dia 10 de dezembro de 2003, às 9 horas, na Sala de Reuniões do Consem, Prédio 6 da SMA/Cetesb, a 194^a Reunião Ordinária do Plenário do Consem. Compareceram os conselheiros: Marcos Vinícius Oliveira Genaro, Cláudio Scarpinella, Ney Nazareno Sígolo, Maria de Lourdes Ribeiro Gandra, Luiz Cruz Villares, Maria Inês Pagani, Eduardo Hipólito do Rego, José Flávio de Oliveira, Marlene Gardel, Lineu José Bassoi, Sílvia Morawski, José Francisco Guerra da Silva, Roberto Carramenha, Gilberto Alves da Silva, Paulo Figueiredo, Mauro Frederico Wilken, Luís Sérgio Osório Valentim, Romildo Campelo, Marcelo A. N. Prado, Eduardo Trani, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Antonio Augusto da Fonseca, Heitor Marzagão Tomasini, Fernando Batolla Junior, João Francisco Aprá, Antonio Carlos Caetano, Danilo Angelucci de Amorim, Pedro José Stech, José Soares Pimentel, Márcio Cammarosano, Armando Shalders Neto, Edissa Magliocca Gonçalves, Antonio César Simão e Carlos Alberto Cruz Filho. Constavam do Expediente Preliminar: 1. aprovação da Ata da 193^a Reunião Plenária Ordinária; 2. comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva; 3. assuntos de interesse geral e inclusão, em regime de urgência, de matéria na Ordem do Dia. Constavam da Ordem do Dia: 1. conclusão da apreciação da minuta do Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas; 2. apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento “Sistema de Distribuição Final de Resíduos-Franca”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Franca, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 351/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.558/01); 3. explanação sobre a atual situação institucional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica na RMSP; 4. apreciação do Memo CPRN/DAIA e da Informação Técnica CPRN/DAIA nº 051/03 com vistas à concessão da LO para o empreendimento “Ponte Rodoviária de Interligação Iguape-Ilha Comprida”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida (Proc. SMA. 7.016/91). Declarados abertos os trabalhos, o Secretário-Executivo, Germano Seara Filho, informou que o Prof. Goldemberg estava chegando de viagem ao exterior e pediu-lhe para presidir a reunião, mas que, a depender da hora, passaria ainda pelo plenário. Submeteu à aprovação a Ata da 193^a Reunião Plenária Ordinária, que foi aprovada. **O conselheiro Danilo Angelucci de Amorim, representante da Secretaria de Justiça e de Defesa da Cidadania, informou que, como da Ata da 193^a Reunião Plenária Ordinária não constava seu nome entre os conselheiros que haviam comparecido, solicitava que, na linha 14 da folha 1 dessa ata, onde se lia “João Fuzaro e Carlos Alberto Cruz Filho” se lesse: “João Fuzaro, Carlos Alberto Cruz Filho e Danilo Angelucci de Amorim”.** O Secretário-Executivo informou que havia sido enviada indevidamente cópia do Memo CPRN/DAIA 2111/03 informando ter sido protocolado Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA da “Usina Termelétrica de Araraquara”, de responsabilidade da ARS-Energia Ltda., pois, por se tratar de empreendimento energético, cujo licenciamento possui regulamentação específica estabelecida pela Resolução SMA 14/2001, não era prevista como provável, mas, sim, como efetiva, a participação do Consem na elaboração do TR do EIA/RIMA, e que, por esse motivo, esse Plano de Trabalho fora obrigatoriamente enviado para todos os componentes da CT de Energia, Saneamento e Recursos Hídricos que, no prazo de 30 dias, poderiam oferecer suas sugestões. Informou ter tido muito sucesso o seminário “Saúde e Meio Ambiente e as Fontes de Radiação Eletromagnética” promovido pelo Consem e realizado nos dias 17 e 18 de novembro últimos, que não chegou a nenhuma conclusão, pois seu objetivo era o de se colocarem sobre a mesa os mais diversos pontos de vista acerca do assunto, para que se pudesse formar uma opinião sobre ele, e que lamentava profundamente que do público principal a que se destinara, que eram os conselheiros, pouquíssimos tivessem estado presentes. Informou também que estavam sendo feitas solicitações de cópias das exposições realizadas e que estava consultando seus autores sobre a possibilidade de se divulgar esse material e que, de qualquer modo, ele seria enviado à CE de AIA, que, depois de analisá-lo, deveria encaminhar ao Plenário alguma proposta ou sugestão. Passou-se aos assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. O conselheiro Roberto Carramenha solicitou: 1. fosse suspensa a apreciação do item 1 da Ordem do Dia para que houvesse tempo de os técnicos vinculados à Promotoria de Meio Ambiente concluírem a análise sobre essa minuta de anteprojeto; e 2. fosse apreciada proposta de inserção na Ordem do Dia da proposição de se suspender o processo de licenciamento iniciado com a concessão da licença prévia, depois de a Deliberação Consem 15/98 aprovar o SPAT-Sistema Produtor Alto Tietê: Barragens de Biritiba Mirim,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Paraitinga e Complementação da Barragem de Taiaçupeba, pelos motivos que passariam a ser apresentados por técnicos da Curadoria de Meio Ambiente, José Roberto e Maria José, aos quais, na condição de seus assessores, solicitava fosse concedida a palavra. Os conselheiros Carlos Bocuhy, Luiz Cruz Villares, Heitor Tommasini, Mauro Wilken e Paulo Figueiredo inscreveram também as mesmas pessoas como assessores, para lhes propiciar mais tempo. José Roberto ofereceu esclarecimentos sobre estudos realizados sobre a biodiversidade existente nas bacias que formavam o SPAT, impossível de ser demonstrada através do EIA/RIMA no qual se baseou esse processo de licenciamento, em virtude das limitações inerentes à metodologia por ele utilizada e da não-realização de trabalho de campo, e que essa biodiversidade abrigava espécies nativas raras e endêmicas de especial valor, como mata atlântica em toda a sua cobertura cujos fragmentos deveriam ser mantidos de acordo com a legislação ambiental vigente, corredor biológico ligando o Rio Tietê ao Vale do Paraíba e a ocorrência de quarenta espécies de mamíferos, cento e vinte espécies de aves e de hantovirose nas margens dessas bacias, e que vários centros de pesquisa que estudaram essa região chegaram ao consenso de que ela deveria ser preservada, propondo que fosse transformada em unidade de conservação, porque, sendo grande produtora de água, ela poderia abastecer o maior centro turístico do Estado de São Paulo. Profa. Maria José, vinculada à ESALQ, reiterou as informações sobre as descobertas recentes relacionadas com a biodiversidade existente nessa região e sobre o pedido de revisão desse licenciamento, não porque alguém houvesse deliberadamente cometido algum erro, mas em face desses “novos” levantamentos, e solicitou que uma outra utilização fosse dada a essa área que fosse compatível com a extraordinária riqueza nela existente. O conselheiro Pedro Stech informou que essas informações já haviam sido encaminhadas ao Secretário de Meio Ambiente, que solicitou fossem todas elas averiguadas. O conselheiro Carlos Bocuhy formulou questão de ordem no sentido de que o Conselho procedesse a revisão desse licenciamento de modo a se paralisar, imediatamente, o desmatamento que estava sendo feito na área. O Secretário-Executivo esclareceu que não existiam normas no Consema para revisão de licenciamentos. Dispunha-se, sim, de uma norma (Deliberação Consema 36/95) que estabelecia os princípios e procedimentos para os pedidos de reconsideração das decisões do Conselho, que impunha que tal pedido fosse encaminhado num prazo muito curto, logo depois de tomada a decisão e além do mais, devia ser interposto pelo empreendedor que se sentisse prejudicado e por outros interessados, mas nunca pelos membros do próprio Conselho. Contudo, mesmo inexistindo regulamentação específica, conhecia um caso histórico, do Projeto Agropecuário de responsabilidade da Fazenda Marsicano, em que se decidira, através da Deliberação Consema 49/92, que o processo de licenciamento fosse reaberto. O conselheiro Roberto Carramenha lembrou ser essa medida prevista tanto através de uma resolução do Conama como pelo direito administrativo e que os 75 milhões de reais destinados às desapropriações previstas para a implementação do SPAT poderiam ser empregados na criação de um parque, e que urgia se paralisasse esse licenciamento, uma vez que não estava sendo feito o resgate dos animais cujas espécies estavam ameaçadas de extinção, mas, sim, sua coleta esporádica, que não envolvia os cuidados necessários à sua adaptação nas áreas marginais. O conselheiro Lineu Bassoi informou sobre eventos, medidas e procedimentos adotados pela Cetesb, entre os quais: 1. o *workshop* sobre emissários submarinos, cujas conclusões, depois de analisadas pelos palestrantes, seriam encaminhadas ao Consema; 2. o seminário sobre áreas contaminadas em comemoração das parcerias estabelecidas entre a GTZ e a Cetesb, e ter sido este um evento extremamente proveitoso; 3. o site www.cetesb.sp.gov.br/emergencia, extremamente rico com dados sobre emergências e acidentes químicos, o qual demorou dois anos e meio para ser concluído, podendo essas informações serem acessadas pelos conselheiros; 4. o início, já em 19 de dezembro, da tradicional operação realizada pela Cetesb nas praias do litoral paulista, que recebeu o nome de “Verão Limpo 2004”, e que desta feita, além da avaliação da balneabilidade, será realizado o monitoramento sistemático das águas mais profundas do mar, levando-se em conta a maricultura e a criação de frutos do mar, o comportamento dos emissários submarinos e o surgimento de algas tóxicas, utilizando-se de mais um indicador, além daqueles relacionados com coliformes fecais. O conselheiro José Flávio de Oliveira comentou: 1. sobre o sucesso do seminário promovido e coordenado pela Coordenadoria de Planejamento Estratégico e de Educação Ambiental-CPLEA no dia 13 de novembro, no Parlatino, intitulado “20 Anos de Educação Ambiental”; 2. sobre o fato de terem sido extremamente proveitosas as audiências públicas realizadas nos meses de novembro e dezembro nas cidades de Caraguatatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilha Bela sobre a Minuta de Decreto do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte - Lei Estadual 10.019/98, cujas contribuições



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

oferecidas estavam sendo avaliadas pelo grupo setorial e seriam brevemente enviadas ao Consem; 3. sobre a criação do grupo setorial que coordenará o zoneamento econômico-ecológico da Baixada Santista; 4. sobre a instituição de três colegiados gestores das vinte e três APAs existentes, os quais elaborarão os planos de manejo das APAs a que se vinculam; 5. sobre seu posicionamento contrário à proposta formulada pelo conselheiro Roberto Carramenha de se adiar a conclusão da apreciação do item 1 da Ordem do Dia, pois já se tinha consolidado as várias contribuições enviadas. A conselheira Maria Inês Pagani declarou que solicitava, mais uma vez, que a SMA conferisse agilidade à proposta de regulamentação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, para que ela pudesse ser encaminhada ao Consem para apreciação. O Secretário-Executivo declarou que requerimento com assinaturas suficientes havia solicitado a participação do Consem na elaboração do TR do EIA/RIMA do Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo, o que resultava na seguinte decisão: **“Deliberação Consem 29/2003. De 10 de dezembro de 2003. 194ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 194ª Reunião Ordinária, avocou, em consonância com os termos da Resolução SMA 42/1994, para ser analisado pela Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do ‘Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo, de responsabilidade da Prefeitura de São Bernardo do Campo (Proc. SMA nº 13.598/2003).”** O Secretário-Executivo declarou também que o adiamento da apreciação de matéria pautada só podia ser feito por decisão do plenário, fixando a presidência a nova data, e deu a palavra ao conselheiro Carramenha, o qual reiterou os pontos de vista que fundamentavam sua solicitação de que fosse adiada a apreciação da minuta do Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas, manifestando-se a esse respeito os conselheiros Carlos Bocuhy, José Flávio de Oliveira, Eduardo Trani, Maria Inês Pagani, Romildo Campelo e Lineu Bassoi, em cujo contexto foram defendidos pontos de vista contrários e favoráveis a esse adiamento. O assessor deste último conselheiro, Engº Alfredo Rocca, ofereceu um breve histórico sobre os trabalhos realizados pela Cetesb no período de 1996 até 2001, sobre a ampla discussão pela comunidade científica acerca dos valores utilizados para definição da ocorrência de contaminação, os quais se encontravam no ícone “áreas contaminadas” constante do site da Cetesb. O Secretário-Executivo colocou em votação a proposta de se adiar a conclusão da apreciação do primeiro item da Ordem do Dia, que não foi aceita ao receber oito (8) votos favoráveis e vinte e dois (22) contrários. O Secretário-Executivo colocou em discussão a proposição de se incluir na Ordem do Dia a apreciação da proposta de se suspender o licenciamento do Sistema Produtor Alto Tietê. Manifestaram-se a esse respeito os conselheiros Romildo Campelo, Gilberto Alves da Silva, Armando Shalders, que se posicionaram contrários à suspensão do licenciamento desse sistema e, portanto, à não-inserção dessa proposta na Ordem do Dia. Os conselheiros Carlos Bocuhy e Roberto Carramenha, por sua vez, manifestaram-se favoráveis à suspensão, fundamentando seu ponto de vista na ocorrência de extraordinária biodiversidade e de corredores biológicos até então desconhecidos e no fato de tal suspensão não causar grande prejuízo, uma vez que o licenciamento se encontrava na fase de instalação, e não de operação. Colocada em votação a proposta de se incluir na Ordem do Dia a apreciação dessa proposta, ela foi acolhida ao receber dezessete (17) votos favoráveis, dez (10) contrários e uma (1) abstenção. O conselheiro Carlos Bocuhy solicitou inversão da pauta de modo que esse item ocupasse o primeiro lugar. O conselheiro Cammarosano pediu ao secretário-executivo que fosse democrático e deixasse o plenário tomar tal decisão. O Secretário-Executivo argumentou que era prerrogativa da presidência tomar tal decisão e disto não abriria mão, até mesmo para não criar precedentes. Ponderou que, como já se tomara a decisão de manter a discussão sobre áreas contaminadas e, levando em conta que o item dois da ordem do dia fizera afluir a São Paulo o próprio prefeito de Franca, assessores e outras pessoas, acolhia em parte o pedido de inversão, colocando o novo assunto como item três da Ordem do Dia. Passou-se ao primeiro assunto da Ordem do Dia. O assessor da Consultoria Jurídica da SMA, Marcelo Sodré, ofereceu esclarecimentos sobre o processo de elaboração e discussão do Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas, entre eles de que se havia aberto e reaberto o prazo para atender solicitações que se fundamentavam na complexidade da proposta e que nenhuma daquelas que foram encaminhadas tocava na espinha dorsal do anteprojeto, mas, sim, em aspectos que diziam respeito à sua regulamentação, e não ao seu escopo, e que aquelas que haviam sido incorporadas apareciam sublinhadas no texto encaminhado a todos os conselheiros. Esse assessor teceu comentários



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ainda sobre a urgente necessidade de o Estado ter à disposição essa lei, sobre a tramitação que ela teria depois de sair do âmbito do Consemá e sobre o posicionamento extremamente favorável da comunidade científica a seu respeito. O conselheiro Roberto Carramenha reiterou pedido de que fosse prorrogada essa apreciação, recebendo apoio dos conselheiros Márcio Cammarosano e Carlos Bocuhy, tendo este último conselheiro solicitado esclarecimentos sobre os parâmetros e valores utilizados pela Cetesb na identificação e classificação da contaminação. Posicionaram-se contrários a essa prorrogação, alegando a necessidade urgente que o Estado tinha dessa legislação, os conselheiros Sérgio Valentim, Eduardo Trani e José Flávio de Oliveira. Os conselheiros Romildo Campelo e Maria de Lourdes Ribeiro Gandra propuseram que essa apreciação fosse prorrogada somente por mais alguns dias, uma vez que a Assembléia Legislativa entraria em recesso. O assessor Marcelo Sodré manifestou-se contrário a esse adiamento, argumentando que o período de recesso da ALESP corresponderia àquele necessário para que as Consultorias Jurídicas da SMA e do Governador se debruçassem sobre o projeto e o aprimorassem. O conselheiro Carlos Bocuhy solicitou que não se concluísse essa apreciação até que fossem esclarecidos os valores e parâmetros utilizados para identificar e classificar o processo de contaminação. A conselheira Maria Inês Pagani declarou que esse anteprojeto satisfazia plenamente todos os matizes envolvidos com a contaminação. Depois de o conselheiro Marcus Vinicius Oliveira Genaro fazer algumas sugestões, o Engº Alfredo Rocca, assessor do conselheiro Lineu Bassoi, ofereceu informações sobre os valores que identificavam e classificavam o grau da contaminação e sobre alguns procedimentos que não seriam estabelecidos no corpo dessa lei, mas a *posteriori*, quando de sua regulamentação. O assessor Marcelo Sodré ofereceu mais alguns esclarecimentos sobre a redação final do anteprojeto e sua tramitação. O conselheiro Eduardo Trani sugeriu que se aprovasse o texto e se concedesse prazo para que possíveis sugestões ainda pudessem ser encaminhadas e incorporadas no texto final. O conselheiro Roberto Carramenha reiterou a proposta de que fosse adiada a apreciação do anteprojeto por mais trinta dias, quinze dos quais destinados à apresentação de novas propostas e quinze para que o grupo de trabalho as analisasse e fizesse sobre elas uma prévia apresentação ao Plenário. O conselheiro Carlos Bocuhy propôs que essa explanação prévia poderia ser feita para a CE de Recursos Hídricos e Saneamento, da qual os demais conselheiros poderiam participar. Colocado em votação a proposta de adiamento da conclusão da apreciação desse anteprojeto, ela foi rejeitada ao receber oito (8) votos favoráveis e vinte e dois (22) contrários. O conselheiro Carlos Bocuhy declarou que se posicionara contrário à conclusão dessa apreciação porque a ótica que orientava esse anteprojeto era a viabilidade econômica, e não a capacidade de suporte ambiental. O conselheiro Lineu Bassoi declarou que discordava desse ponto de vista. O conselheiro Romildo Camilo declarou que a discussão que ocorreu provava que não haviam sido exauridas as dúvidas acerca do anteprojeto e que se havia posicionado contrário à conclusão de sua apreciação porque a utilização dele da forma como se apresentava poderia ser danosa para o Estado de São Paulo. Colocado finalmente em votação, o Anteprojeto foi aprovado ao receber vinte e dois (22) votos favoráveis e nove (9) contrários, o que resultou na seguinte decisão:

“Deliberação Consemá 30/2003. De 10 de dezembro de 2003. 194ª Reunião Ordinária do Plenário do Consemá. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 194ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte proposta de “Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas”, a ser apreciada pela Administração Superior do Estado para ser submetida à Assembléia Legislativa. “O Governador do Estado de São Paulo - Considerando: O artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente de forma ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; O que estabelece o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislarem concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente; O que estabelece o artigo 170, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, que assegura, através dos princípios gerais da atividade econômica, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais; A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente; O que estabelece a Lei Federal nº 9.605/98, conforme dispõe seu artigo 54, que considera crime ambiental causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana e ao meio ambiente; O que estabelece o artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a necessidade de se adotarem medidas, nas diferentes áreas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

de ação pública e junto com o setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado; O disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 997/76, que institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente; A necessidade de proteger a saúde humana, o meio ambiente e outros bens contra os efeitos negativos decorrentes de atividades poluidoras; A existência no Estado de São Paulo de áreas contaminadas geradas pelo manejo inadequado ou ilegal de substâncias, com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas; A necessidade de se evitar, pela eliminação ou redução de substâncias nocivas, a disseminação de áreas contaminadas, pela eliminação ou redução em níveis seguros da quantidade de substâncias nocivas introduzidas no solo, de forma compatível com a proteção da saúde humana e dos ecossistemas; A necessidade de promover o uso sustentável do solo de forma a protegê-lo contra alterações nocivas causadas pelas atividades econômicas, pelos impactos delas decorrentes e pelos acidentes ambientais; A necessidade de proteger a qualidade das águas subterrâneas como reserva estratégica para abastecimento; A necessidade de informar a população sobre os efeitos causados pelos agentes de contaminação à qualidade ambiental e à saúde humana; A necessidade de revitalização de ambientes urbanos degradados pela implementação de políticas públicas direcionadas à remediação de áreas contaminadas; A necessidade de articulação dos órgãos públicos, em todos os níveis, visando a melhoria da qualidade do solo e das águas subterrâneas, atendidas às peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico; A necessidade de unificação de procedimentos para otimização das ações de remediação de áreas contaminadas, Propõe à Assembléia Legislativa o anexo. Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas - Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas e dá providências correlatas. Capítulo I - Das Disposições Gerais - Seção I - Do Objeto - Artigo 1º: Esta lei trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguros seus usos atuais e futuro. Parágrafo Único: Para efeito desta lei considera-se área contaminada aquela área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, abandonado ou em atividade, que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger. Seção II - Dos Objetivos - Artigo 2º: Constitui objetivo desta lei garantir o uso sustentável do solo pela proteção contra contaminações e prevenção de alterações nas características e funções do solo, por meio de: I. medidas para proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas; II. medidas preventivas à geração de áreas contaminadas; III. procedimentos para identificação de áreas contaminadas; IV – garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação; V - promoção da remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas; VI - incentivo à reutilização de áreas remediadas; VII -promoção da articulação interinstitucional; e IX - garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas. Seção III - Das Definições - Artigo 3º: Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições: Água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo. Área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger. Área Contaminada sob Investigação: área contaminada na qual estão sendo realizados procedimentos para determinar a extensão da contaminação e os receptores afetados. Área com potencial de contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de matéria em condições que a tornem contaminada. Área remediada para o uso declarado: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, após submetida à remediação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, considerado o uso declarado. Área suspeita de contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada. Avaliação de risco: é o processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger. Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações disponíveis, visando fundamentar a suspeita de contaminação de uma área. Cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo. Classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de identificação e remediação da contaminação. Declaração de encerramento de atividade: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Plano de Desativação do Empreendimento e pela legislação pertinente. Fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo. Intervenção: ação que objetive afastar o perigo advindo de uma área contaminada. Investigação confirmatória: investigação que visa comprovar a existência de uma área contaminada. Investigação detalhada: processo de aquisição e interpretação de dados de campo que permite o entendimento da dinâmica das plumas de contaminação em cada um dos meios físicos afetados. Remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado. Risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível. Solo: camada superior da crosta terrestre, constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos. Superficiário: detentor do direito de superfície de um terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01. Valor de intervenção: concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerado um cenário de exposição genérico. Valor de prevenção: concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea. Valor de referência de qualidade: concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea. Seção IV - Dos Instrumentos - Artigo 4º: São instrumentos, dentre outros, para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas: I. cadastro de áreas contaminadas; II. disponibilização de informações; III. declaração de informação voluntária; IV - licenciamento e fiscalização; V- plano de desativação; VI. plano diretor e legislação de uso e ocupação do solo; VII - plano de remediação; VIII - incentivos fiscais, tributários e creditícios; IX - garantias bancárias; X. seguro ambiental; XI. auditorias ambientais; XII. critérios de qualidade para solo e águas subterrâneas; XIII. compensação ambiental; XIV -fundos financeiros; e XV. educação ambiental. Capítulo II - Da Prevenção e do Controle da Poluição do Solo - Artigo 5º: Qualquer pessoa física ou jurídica que, por sua atuação, possa afetar negativamente a qualidade do solo deve tomar as providências necessárias para que não ocorram alterações significativas e prejudiciais às funções do solo. Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, são consideradas funções do solo: I.sustentação da vida e habitat para pessoas, animais, plantas e organismos do solo; II. manutenção do ciclo da água e dos nutrientes; III. proteção da água subterrânea; IV. manutenção do patrimônio histórico, natural e cultural; V. conservação das reservas minerais e de matéria-prima; VI. produção de alimentos; e VII. meio para manutenção da atividade sócio-econômica. Artigo 6º: Os órgãos do Seaqua – Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais, bem como os demais órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, no exercício das atividades de licenciamento e controle, deverão atuar de forma preventiva e corretiva com o objetivo de evitar alterações significativas das funções do solo, nos limites de suas respectivas competências. Artigo 7º: A atuação dos órgãos do Seaqua, no que se refere à proteção da qualidade do solo e ao gerenciamento de áreas contaminadas, terá como parâmetros os valores de referência de qualidade, prevenção e intervenção, estabelecidos pelo órgão ambiental estadual. Artigo 8º: Os Valores de Referência de Qualidade serão utilizados para orientar a política de prevenção e controle das funções do solo. Parágrafo Único: O Poder Público deverá tornar disponíveis informações sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas. Artigo 9º: Os Valores de Prevenção serão utilizados para disciplinarem a introdução de substâncias no solo. Parágrafo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Único: Na hipótese de os valores de prevenção serem ultrapassados, a continuidade da atividade será submetida à reavaliação, devendo os responsáveis legais procederem o monitoramento dos impactos decorrentes. Artigo 10: Os Valores de Intervenção serão utilizados para impedir a continuidade da introdução de cargas poluentes no solo. Artigo 11: O órgão ambiental poderá exigir do responsável legal por uma área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de um programa de monitoramento da área e de seu entorno. Capítulo III - Das Áreas Contaminadas - Seção I - Das Responsabilidades - Artigo 12: São considerados responsáveis solidários pela prevenção e remediação de uma área contaminada: I. o causador da contaminação e seus sucessores; II. o proprietário da área; III. o superficiário; IV. o detentor da posse efetiva; e V. quem dela se beneficiar direta ou indiretamente. Parágrafo Único: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada. Artigo 13: Havendo perigo à vida ou à saúde da população decorrente da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato às autoridades competentes e atuar prontamente para a retirada do perigo. Parágrafo 1º: Os perigos a que se refere este artigo são, dentre outros, os seguintes: I. incêndios; II. explosões; III. episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos; IV. episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos e cancerígenos; V. migração de gases voláteis para ambientes confinados e semi-confinados, cujas concentrações excedam os valores estabelecidos em regulamento; I. comprometimento de estruturas de edificação em geral; II. contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais; e III. contaminação de alimentos. Parágrafo 2º: Na hipótese em que o responsável não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser tomada subsidiariamente pelo Poder Público, garantindo-se o direito de resarcimento dos custos efetuados. Parágrafo 3º: Os órgãos do Seaqua fixarão, por meio de regulamento, os parâmetros objetivos para a quantificação dos custos a serem cobrados do responsável legal. Seção II - Da Identificação - Artigo 14: Uma área será classificada como Área Contaminada sob Investigação quando houver constatação da presença de: I. contaminantes no solo ou na água subterrânea em concentrações acima dos Valores de Intervenção; II. produto em fase livre, proveniente da área; e III. de substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo. Artigo 15: O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente notificar o órgão ambiental sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal. Artigo 16: O órgão ambiental deverá adotar os seguintes procedimentos para identificação de uma área contaminada: I. manter informações sobre as áreas com potencial de contaminação; II. realizar ou solicitar, do responsável legal, avaliação preliminar da área onde haja indícios de contaminação, conforme as prioridades estabelecidas pelo regulamento; III. exigir do responsável investigação confirmatória da área, uma vez confirmada a suspeita prevista pelo inciso II; e IV. propor sua classificação como Área Contaminada sob Investigação. Artigo 17: Uma vez tendo a área sido classificada como Área Contaminada sob Investigação, o órgão ambiental deverá: I. providenciar a inclusão da área no Cadastro de Áreas Contaminadas; II. notificar os órgãos públicos estaduais envolvidos, prefeituras municipais e demais interessados; e III. iniciar os procedimentos para ações emergenciais. Seção III - Da Remediação - Artigo 18: O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada sob Investigação deverá realizar investigação detalhada para conhecimento da extensão total da contaminação e identificação de todos os receptores de risco. Parágrafo Único: Nos casos em que houver comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada. Artigo 19: A tomada de decisão, pelo órgão ambiental, sobre a intervenção em uma Área Contaminada sob Investigação, será subsidiada por avaliação de risco para fins de remediação, a ser executada pelo responsável legal. Artigo 20: Área Contaminada sob Investigação não pode ter seu uso alterado até conclusão das etapas de investigação detalhada e da avaliação de risco. Artigo 21: Quando os valores definidos para riscos aceitáveis à vida, à saúde humana e ao meio ambiente forem ultrapassados, a área será classificada como Área Contaminada e deverá ser promovida sua remediação. Parágrafo Único: Os valores referidos no caput deste artigo serão definidos em regulamento. Artigo 22:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Classificada uma área como Área Contaminada, o órgão ambiental deve tomar as seguintes providências: I. reclassificar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas; II. informar os órgãos de saúde, havendo riscos à saúde humana; III. oficiar o Cartório de Registro de Imóveis, visando a averbação da contaminação da área; IV. notificar os órgãos públicos estaduais envolvidos, prefeituras municipais e demais interessados; e V. iniciar os procedimentos para remediação da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais já em curso. Artigo 23: O responsável legal pela área contaminada deverá elaborar Plano de Remediação a ser submetido e aprovado pelo órgão ambiental. Parágrafo 1º: A implementação do Plano de Remediação será acompanhada pelo Poder Público. Parágrafo 2º: O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar garantias de que o Plano de Remediação aprovado será implantado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos. Parágrafo 3º: No descumprimento, por quaisquer motivos, do Plano de Remediação aprovado, o órgão ambiental executará as garantias para custear a complementação das medidas de remediação, além de tomar as medidas atinentes a seu poder de polícia administrativa. Parágrafo 4º: O Plano de Remediação poderá ser alterado, com aprovação do órgão ambiental, em função dos resultados parciais de sua implantação. Artigo 24: Uma área contaminada será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado quando for restabelecido nível de risco aceitável para o uso declarado. Parágrafo Único: Na classificação referida no caput deste artigo quanto ao uso declarado, deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo. Artigo 25: Uma vez classificada a área como Área Remediada para o Uso Declarado, o órgão ambiental deverá: I. reclassificar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas; II. oficiar o Cartório de Registro de Imóveis visando a averbação da remediação da área para o uso declarado, respeitada a legislação de uso e ocupação do solo; III. notificar os órgãos públicos envolvidos, prefeituras municipais e demais interessados. Parágrafo Único: Todos os registros e informações referentes à Área Remediada para o Uso Declarado devem indicar expressamente o uso para o qual ela foi remediada, que não poderá ser distinto dos usos autorizados pela legislação de uso e ocupação do solo. Artigo 26: Para a alteração do uso ou ocupação de uma área remediada, deverá ser efetuada pelo responsável nova avaliação de risco para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental. Parágrafo Único: O novo uso autorizado para a área remediada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental. Artigo 27: Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potenciais geradores de contaminação deverão comunicar a suspensão ou o encerramento das suas atividades ao Seaqua. Parágrafo 1º: A comunicação a que se refere o caput deverá ser acompanhada de Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente, em especial quanto à possibilidade de a área estar contaminada e, quando for o caso, deverá conter informações no que concerne à implementação das medidas de remediação das áreas que serão desativadas ou desocupadas. Parágrafo 2º: O órgão ambiental deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas. Parágrafo 3º: Após a recuperação da qualidade ambiental da área, o órgão ambiental emitirá a Declaração de Encerramento da Atividade. Capítulo IV - Dos Instrumentos Econômicos - Artigo 28: Fica criado o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas-FEPRAC, fundo de investimento vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e destinado à proteção contra alterações prejudiciais das funções do solo, à identificação e à remediação de áreas contaminadas, de forma a tornar seguro seus usos atuais e futuro. Artigo 29: Constituem receitas do FEPRAC: I. dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado; II. transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados com a prevenção e o controle da poluição, de interesse comum; III. transferências da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado; IV. recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; V. retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas; VI. produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos; VII. doações de pessoas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais; VIII. compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente causadoras de contaminação; IV. 10% do montante arrecadado em multas e licenças aplicadas pelos órgãos do Seaqua. Artigo 30: Os recursos de que trata o artigo anterior serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e a incentivar a execução de ações relacionadas com a remediação de áreas contaminadas. Parágrafo 1º: Os recursos do FEPRAC poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for o Estado visando a intervenção numa área contaminada para remoção do perigo iminente à saúde pública. Parágrafo 2º: O Estado deverá ser resarcido das despesas decorrentes da remediação de áreas contaminadas de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior. Parágrafo 3º: O Estado, uma vez resarcido das despesas previstas no parágrafo 2º deste artigo, devolverá o montante recebido ao FEPRAC. Artigo 31: A Cetesb – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental exercerá as funções de agente técnico e de secretaria executiva do FEPRAC. Capítulo V - Das Infrações e Penalidades - Artigo 32: Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento serão consideradas infrações ambientais classificadas em leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta: I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial; II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e III. os antecedentes do infrator. Artigo 33: As infrações ambientais de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades: I. advertência; II. multa. Parágrafo 1º: A penalidade de advertência será imposta quando se tratar de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente, em qualquer fase do processo de remediação. Parágrafo 2º: A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como contaminada, conforme disposto no artigo 12 desta lei, observado o limite de 1.000 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP. Parágrafo 3º: A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento; Parágrafo 4º: Ocorrendo a extinção da UFESP adotar-se-á, para efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir, Parágrafo 5º: Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta. Artigo 34: As infrações ambientais serão lavradas por autoridade competente e apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e seu regulamento. Parágrafo Único: Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. Artigo 35: Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão. Capítulo VI - Das Disposições Finais - Artigo 36: O órgão competente do Seaqua poderá estabelecer procedimentos diferenciados para a identificação e remediação das áreas contaminadas, aglutinando etapas, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento ou da extensão da contaminação, desde que garantidos os princípios e finalidades estabelecidos pelo presente decreto. Artigo 37: Classificada uma Área como Contaminada sob Investigação, o Seaqua e os órgãos de saúde deverão implementar programa participativo que garanta à população afetada, por meio de seus representantes, condições efetivas de envolvimento no processo de remediação da área e acesso às informações disponíveis. Artigo 38: No licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja geradora de área com potencial de contaminação, o empreendedor ficará obrigado, a título de compensação ambiental, a recolher ao FEPRAC - Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas, valor nunca inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de potencialidade de geração de uma área contaminada. Artigo 39: Nos planos diretores municipais e respectiva legislação de uso e ocupação do solo, deverão ser consideradas as áreas com potencial ou suspeita de contaminação e as áreas contaminadas. Artigo 40: A aprovação de projetos de parcelamento do solo e de edificação, pelo Poder Público, deverá garantir o uso seguro das áreas com potencial ou suspeita de contaminação e das áreas contaminadas. Artigo 41: O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação deverá exigir o levantamento de passivo ambiental. Artigo 42: O



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Cadastro de Áreas Contaminadas será constituído pelo conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam potencial de contaminação e às área suspeitas de contaminação e contaminadas, distribuídas em classes de acordo com a etapa do processo de identificação e remediação da contaminação em que se encontram. Parágrafo 1º: Para efeito de classificação no Cadastro de Áreas Contaminadas, ficam estabelecidas as seguintes classes: Classe AI - Área Contaminada sob Investigação; Classe AC - Área Contaminada; Classe AR -Área Remediada para Uso Declarado. Parágrafo 2º: O Cadastro de Áreas Contaminadas integrará informações registradas nos órgãos públicos estaduais e municipais e tornará disponível a classificação das áreas para todos os interessados. Artigo 43: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” Passou-se ao terceiro item da pauta. Sérgio Simões, Prefeito do Município de Franca, apresentou o projeto do “Sistema de Distribuição Final de Resíduos de Franca” e argumentou: sobre a necessidade de sua implantação, uma vez que os resíduos gerados no município, embora estivessem sendo monitorados, eram depositados de forma emergencial em local de risco, e que a área onde se pretendia implantar o novo sistema localizava-se na zona industrial da cidade, em região contrária à das nascentes de água; que haviam sido elaborados todos os estudos necessários; e que todos os pareceres, inclusive aquele emitido pelo IPHAN, haviam sido favoráveis à implantação do aterro. Reinaldo Sarah, representante da Adisan Engenharia, empresa responsável pela elaboração do EIA/RIMA, ofereceu detalhados esclarecimentos sobre as diferentes análises constituintes desse estudo. Os conselheiros Marcelo Antonio Nogueira Prado e José Soares Pimentel solicitaram esclarecimentos sobre a distância entre a área do aterro e um loteamento irregular existente em suas proximidades, sobre a direção dos ventos, a propagação de mau cheiro, a incidência de voçoroca, a existência ou não de Plano Diretor no município, a contaminação dos corpos d’água e o modo como se dava o tratamento e a destinação dos resíduos hospitalares. Todos os esclarecimentos foram oferecidos pelo empreendedor e pelo representante da equipe consultora. O conselheiro Pedro Stech e o membro da equipe de consultores, Reginaldo Forti, ofereceram também esclarecimentos sobre a tramitação do processo, do qual constara a realização de audiência na cidade de Franca, e a adoção de medidas que evitariam danos ao Município de Restinga, sobre a obediência ao Plano Diretor do município e acerca da preocupação que a Prefeitura possuía com o aspecto ambiental, que incluía a coleta seletiva. Manifestaram-se ainda os conselheiros Paulo Figueiredo, Pedro Stech, Márcio Cammarosano, Heitor Marzagão Tommasini e Lineu José Bassoi. Colocada em votação a viabilidade ambiental do empreendimento, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 351/2003, ela foi acolhida ao receber vinte e quatro (24) votos favoráveis e seis (6) abstenções, o que deu lugar à seguinte decisão: **“Deliberação Consema 31/2003. De 10 de dezembro de 2003. 194ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 194ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Sistema de Distribuição Final de Resíduos - Franca”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Franca, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 351/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.558/01).** O conselheiro Márcio Cammarosano declarou que subscrevia o pedido formulado pelos representantes do Ministério Público e de entidades ambientalistas de suspensão do desmatamento de aproximadamente 15 hectares por dia que vinha sendo executado na região do SPAT, ou seja, nos Municípios de Paraitinga e Biritiba-Mirim, e que protocolaria, baseado em dados divulgados pela imprensa, pedido cautelar dirigido ao Secretário de Meio Ambiente de que essa suspensão se mantivesse até a próxima reunião plenária. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos. Eu, Germano Seara Filho, Secretário-Executivo do Consem, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS